Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3350/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/02796/2012
PROTOCOLO	: 1245141
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
INTERESSADO (A)	: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – ME JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO NA ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2011
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2011, das formalizações do Contrato Administrativo n. 82/2011, celebrado ente o Município de Ladário, com a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA-ME, para a aquisição de gêneros alimentícios para auxílio alimentação dos servidores da PML, vigência de 22/12/2011 a 01/01/2012, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão DSG-G.JRPC – 4417/2013 (peça 42, fls. 163), nos seguintes termos:

> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

- Decisão DSG-G.JRPC – 3414/2014 (peça 52, fls.199-200), originado da análise pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> I.DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato n° 82/2011 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ladário e a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

– Acórdão – AC00 – 858/2018 (peça 65, fls.224-228), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, em face da Decisão Singular n° 3.414/2014 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade alegando culpa de outros servidores, porquanto a delegação de competência não exime o ordenador de despesa de responsabilidade e o art. 41, LC nº 160/12 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, e a revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. José Antônio Assad e Faria** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 69, fls. 232;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 2944/2023 (peça 74, fl. 237-238), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio Parecer-PAR-3ªPRC- 2944/2023 (peça 74, fl. 237-238), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02796/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. José Antônio Assad e Faria** por meio da Decisão Singular n. 3.414/2014, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/AM